Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Reclamação nº: 1003017-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Alessandra Costa Berto Executado: 'Banco do Brasil S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante os documentos de folhas 20 e 22.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação civil pública que o IDEC promoveu em face de Banco do Brasil, que tramitou pela 12ª Vara Cível – Circunscrição Especial Judiciária – Brasília/DF, processo nº 1998.01.1.16798-9.

O prazo para o início do cumprimento de sentença é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado daquela ação, que se deu em 27/10/2009.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio -Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo - Prefacial afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - <u>LIQUIDAÇÃO DE</u> SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo - Prefacial de mérito rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - Data da citação para a ação coletiva -Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -CORREÇÃO MONETÁRIA - TABELA PRÁTICA DO TJ/SP - Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança - Descabimento - Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial - Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2023917-58.2016.8.26.0000 Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: Santa Branca; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2016; Data de registro: 01/09/2016).

A presente ação, todavia, foi proposta em 29/03/2017 e, portanto, além do prazo de 5 (cinco anos), havendo prescrição a ser reconhecida.

A hipótese é, de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, § 1° do NCPC, dada a ocorrência de prescrição.

Destarte, com resolução do mérito, julgo extinto o feito fazendo-o com fundamento nos arts. 332, § 1° e 487, II, ambos do NCPC.

Custas pela parte autora, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 30 de março de 2017.

Juíza de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA